

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Protocolo nº : 200.802.293.993

CAIO CRISPIM PRATES, por seu advogado, nos autos da ação de cobrança que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vem à presença de V. Exa. apresentar suas contrarrazões de apelação, nos termos em anexo deduzidos.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 10 de dezembro de 2009.


Fabiano Martins Camargo
OAB/GO - 19.368

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DE
CAIO CRISPIM PRATES

Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás
Senhor Desembargador Relator

Pela apelada:

Pela r. sentença de mérito de fls. 101/104 dos autos suso mencionados, o MM. Juiz *a quo* houve por bem em julgar parcialmente procedente a ação, para, *verbis*:

" Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC - a partir do evento danoso - acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161. § 1º, CTN) - a partir da citação.

Face a sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa, além da consideração de que sucumbência da parte autora situou-se no mínimo (art. 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil)."

Com efeito, a verossimilhança e plausibilidade dos fatos alegados, alicerçados em prova documental fidedigna, irretorquível, demonstram que aquele **decisum** não merece reparos. Não prosperam, pois, as infundadas argumentações da Apelante, pelos fatos seguintes:

Preambularmente, é necessário realçar o caráter humanístico e a sensibilidade social do *r. decisum* atacado, onde o ilustre Julgador monocrático proclamou com profunda juridicidade a condição hipossuficiente da Apelada, na verdade uma quase desvalida e excluída social,

Ora, vitimada em acidente automobilístico, a Apelada não tem ninguém que lhe mantenha suas necessidades básicas e sobrevivência senão o seu velho pai, aposentado, já velho e alquebrado pela vida.

Porquanto, essa indenização não irá lhe devolver a plenitude da saúde e da vida, mas, com absoluta certeza, minorará o seu sofrimento e a amparará na sua excludente pobreza material.

Deve, pois, ser mantida a *r. sentença a quo* por seus próprios fundamentos.

AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO.

Primeiramente cabe ressaltar que em momento algum a apelante combate o fato de ter sido o apelado considerado inválido permanentemente, sendo que em relação a este fato a matéria transitou em julgado.

DA TABELA DA CNSP - SUA INAPLICABILIDADE

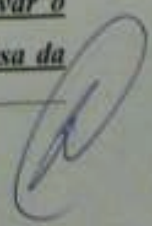
É de conhecimento público que a famigerada tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializada por meio da Resolução nº 15/95, não pode sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.194/74 limita-se a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora, mas não pra estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as resoluções elaboradas pelo CNSP, porquanto estas afiguram-se como meras deliberações administrativas, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor de indenizações. Logo, a pretensa aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua, pela simples razão de lei não conter tal previsão.

Portanto, tais argumentos não conseguirão ilidir a r. sentença monocrática, que se manterá inatacável por sua formatação jurídico-legal, vez que se encontra amparada na esteira da jurisprudência firmada nesse e. Sodalício:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÕES DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO LIMITE OU PERCENTUAL. ACIDENTE POSTERIOR A LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há cerceamento de defesa se houve o julgamento antecipado da lide e o juiz singular utilizou-se das provas já acostadas aos autos para a formação de seu convencimento. II - Existindo nos autos elementos que confirme de forma inconteste a ocorrência da invalidez permanente e sua repercussão, inconcebível refutarem o pagamento da indenização com suporte no excerto legal (le. n. 6.194/74, art. 5), notadamente porque confirmado posteriormente pelo laudo de exame de corpo de delito. III - Para se estabelecer o quantum indenizatório devido aos sinistros oriundos de acidente automobilístico, basta a comprovação de invalidez permanente sofrida pela vítima, sendo dispensável discutir o grau da incapacidade. IV - Em face da hierarquia das normas, não prevalece o limite estabelecido pela resolução do conselho nacional de seguros privados, uma vez que contraria o que dispõe a lei ordinária regente da matéria, pois somente pode estabelecer regras de caráter administrativo. V - Verificada a ocorrência de invalidez permanente, a indenização há de ser fixada no teto máximo, ou seja, em R\$ 13.500,00, uma vez que o acidente ocorreu em data posterior à lei 11.482/2007. VI - O valor da indenização deve ser corrigido desde a época do acidente, para preservar o poder de compra do montante devido e evitar o enriquecimento sem causa da



134

seguradora. VII - Deve ser mantido o percentual arbitrado pelo julgador a título de honorários advocatícios, uma vez que foram observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 3º, 'a' e 'c', do CPC. Recurso de apelação cível conhecido, mas improvido. (1ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, 147833-0/188 - Apelação Cível) original sem grifo

Portanto, deve ser mantida a sentença que fixou o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso, ou seja, a partir da ocorrência do sinistro, pois somente assim será preservado o poder de compra da quantia devida, evitando o enriquecimento sem causa da apelante.

A moderna e recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também coaduna com este entendimento, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A omissão, como requisito para a apreciação dos embargos de declaração, refere-se à ausência de apreciação de alguma matéria, sendo desnecessário elencar os dispositivos correspondentes. II - A correção monetária é matéria de ordem pública, a qual admite a apreciação de ofício a fim de corrigir qualquer irregularidade em sua incidência, pelo que o quantum indenizatório do seguro DPVAT deve ser corrigido, monetariamente, a partir do sinistro. III - Configurada omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios, devem ser estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (1ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, 145831-8/188 - Apelação Cível)

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Também não procede a irresignação da Apelante sobre a verba honorária imposta a título sucumbencial, pois a mesma reflete a dedicação à causa deste modesto profissional à causa. Aquele arbitramento haverá de ser mantido, por homenagem ao princípio do trabalho cumprido com dedicação e zelo, em favor de uma menor que tanto necessita. Sua confirmação, também, será em consonância à posição jurisprudencial pátria:

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA ELEITA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO EXPEDIDO PELO IML. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A CF/88 (ART. 7, IV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTA FIXAÇÃO. I - A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) é de natureza objetiva, nos termos do preceito do art. 5 da Lei nº. 6194/74. Assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a prova do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso. II - Faz-se prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente por laudo de exame corporal confeccionado pelo Instituto Médico Legal, porquanto inexigível tal documento pelas leis que regem a matéria (6194/74 e 8441/92). III - A fixação legal do valor da indenização do seguro DPVAT EM 40 salários-mínimos não constitui ofensa ao art. 7, iv da Lei maior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE Nº. 140940/SP e RE-AGR Nº. 409427/RJ). IV - Os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação são justos, na medida em que, prudentemente, foi adotado o critério estipulado pelo Parágrafo 3 do Art. 20 do CPC. Recurso de apelação conhecido mais improvido."

Decisão: "Acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, em conhecer do apelo mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator."

TJ.GO - 1ª Câmara Cível - Comarca de Goiânia

Apelação Cível nº 117427-5/188 - 200704360254

Relator: Des. João Ubaldo Ferreira

Pub. DJ 8 de 09/01/2008

Apelante: Bradesco Seguros S/A

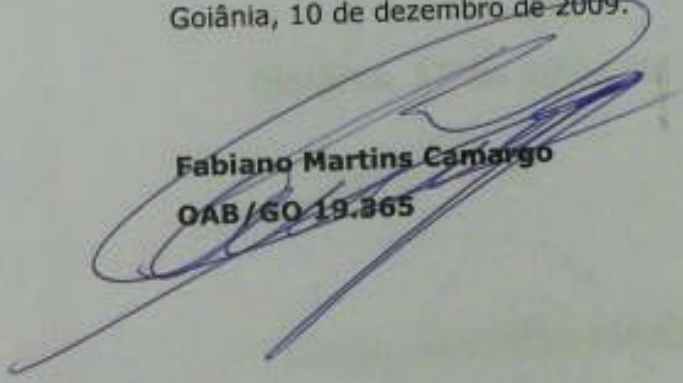
Apelado: Márcia da Silva Gracia

Aguardando, assim, a manutenção da r. decisão recorrida, por seu conteúdo, forma e juridicidade, põe a Apelada termo às considerações aduzidas, invocando os doutos complementos jurídicos de Vossas Excelências, para esta confirmação total, ante a conformidade do direito e provas contidas nos autos, por ser o reconhecimento da perfeita e lúdima

JUSTIÇA

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 10 de dezembro de 2009.


Fabiano Martins Camargo
OAB/GO 19.365



tribunal
de justiça
do estado de goiás
5ª Vara de Família, Sucessões e Cível
Comarca de Goiânia

137

Autos nº 200802293993

WT

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás.

Goiânia, 17 de junho de 2011.

SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIVISÃO DE
AUTUAÇÃO
FL. 138

RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de julho de 2011, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

P
CYNTHIA DE ALMEIDA CASTILHO
Auxiliar Judiciário - Divisão de Autuação

CERTIDÃO

Certifico que estes autos possuem 137 fls., sendo que, foi omitida a numeração 24.

A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.
Goiânia, 01 de dezembro de 2011.

P
CYNTHIA DE ALMEIDA CASTILHO
Auxiliar Judiciário - Divisão de Autuação

REMESSA

Aos 01 dias do mês de dezembro de 2011, remeto estes autos a Divisão de Distribuição e lavro este termo.

P
CYNTHIA DE ALMEIDA CASTILHO
Auxiliar Judiciário - Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2011, recebi estes e lavro o presente termo.

S
Sabrina Oliveira Silva Mesquita
Diretora da Divisão de Distribuição

DISTRIBUICAO

RELATOR : DESA. AMELIA MARTINS DE ARAUJO
229399-33.2008.8.09.0051(200892293993)
DISTRIB. : 15/12/2011 18:10 HS NORMAL

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2011

no Gabinete do Exma. Sra. Des. Amelia Martins de Araujo, recebi estes autos.

02/12/2011

a

Cláudio Lins Alencar
Secretário do 1º Câmara Civil

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de junho de 2012
Neste Tribunal de Justiça, após a conclusão
do Exma. Sr. Desa. Amelia Martins
de Araujo e lavro este termo.

Am

16 de Junho de 2012

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de 01 de 2012
no Gabinete do Exma. Sra. Des. Amelia Martins de Araujo,
recebi estes autos.

01/12

Secretaria do Gabinete

Segue a decisão
em 17 lauda(s) impressa(s).

Goiania, 29 / 02 / 2012

Am
Desembargadora Amelia Martins de Araujo
Relatora